



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
D.O.U. 25/01/00

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM, usando da atribuição que lhe confere no inciso XII, do art. 19, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 42, de 22 de fevereiro de 1995 e considerando o disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto - lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, resolve:

Art. 1º Denominar-se-á GUIA DE UTILIZAÇÃO o documento, que no regime de autorização, admitir a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do Diretor – Geral do DNPM.

Art. 2º A GUIA DE UTILIZAÇÃO será pleiteada pelo titular da autorização de pesquisa em requerimento dirigido ao Diretor – Geral do DNPM a ser protocolizado no Distrito do DNPM, em cuja circunscrição está localizada a área objeto do processo administrativo do qual se originou o Alvará de Pesquisa, devendo conter os seguintes elementos de informação e prova:

- I – justificativa técnica e econômica, elaborada por profissional legalmente habilitado;
- II – comprovar o pagamento da taxa anual por hectare; e
- III – indicação da quantidade de minério a ser extraída.

Art. 3º A GUIA DE UTILIZAÇÃO será expedida para a substância mineral constante do Alvará de Pesquisa ou daquela previamente comunicada ao DNPM e terá prazo de validade de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser autorizada a emissão de nova guia, a critério do DNPM, desde que o titular:

- I – devolva o original da guia anteriormente emitida devidamente preenchida;
- II – comprove o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, referente a quantidade de minério extraído; e
- III – comprove o pagamento da taxa anual por hectare.

Art. 4º Esgotada a quantidade de minério constante na GUIA DE UTILIZAÇÃO, ou findo seu prazo de validade, deverá o original da guia ser devolvido ao DNPM pelo interessado, juntamente com a comprovação do pagamento da taxa anual por hectare, bem como do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, sobre as quantidades de minérios extraídas, ficando vedada a emissão de nova guia, antes da devolução do original da guia e dos comprovantes.

Art. 5º A extração da substância mineral contemplada na GUIA DE UTILIZAÇÃO será condicionada à emissão, pelo órgão ambiental competente, da licença ambiental cabível e da efetivação do acordo com o proprietário do solo para a realização dos trabalhos de extração da substância mineral.

Art. 6º As condições suspensiva de validade para início da extração do minério dependente da emissão da licença ambiental e da efetivação do acordo com o proprietário do solo, constarão obrigatoriamente em observação a ser inserida na GUIA DE UTILIZAÇÃO.

Art. 7º Será cancelada a GUIA DE UTILIZAÇÃO, quando o titular do alvará de pesquisa estiver desenvolvendo atividades de extração de substância mineral sem o cumprimento do disposto no art. 5º, não ficando isento o titular, das penalidades previstas nas legislações mineral e ambiental.

Art. 8º A quantidade de minério a ser contemplada em cada GUIA DE UTILIZAÇÃO será estabelecida pelo DNPM.

Art. 9º O titular de autorização de pesquisa com requerimento de GUIA DE UTILIZAÇÃO pendente de decisão, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa para se adaptar ao novo dispositivo legal, sob pena de indeferimento do requerimento.

~~Art. 10. Quando o titular de autorização de pesquisa necessitar retirar da área de pesquisa amostras para análises (sem valor comercial), deverá pleitear a emissão da GUIA DE EMBARQUE DE AMOSTRAS em requerimento dirigido ao Chefe do Distrito do DNPM, em cuja circunscrição está localizada a área de pesquisa, devendo conter os seguintes elementos de informação e prova:~~
(Revogado pela Instrução Normativa nº 10/2000)

I – número do processo e do Alvará de Pesquisa;

II – destino das amostras;

III – número de amostras, quantidade e descrição da embalagem; e

IV – comprovante do pagamento da taxa anual por hectare.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, ratificando-se a competência delegada nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 334, de 24 de setembro de 1999. *(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04 de 2000).*

JOÃO R. PIMENTEL